

CNT-9203-44



144

Código:

Localização:

Caixa 123 Mc 24

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT-9 203/44.

Assunto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECORRENTE: Virgílio José Martins Carneiro.

RECORRIDO: Banco do Brasil S.A.

DISTRIBUIÇÃO

S.A.

S.H.L.

VDT

lant.

E.J.T.

Cartina  
Recd. n.º 247  
4-9-44

22 6 1944

9203

**SERVIÇO ADMINISTRATIVO**  
**SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES**

16.5.44

19.4.46 | 13.6.47  
 Ref.:

ESPÉCIE	N. DOC.	DATA
Proc.	17 085	2.9.43

NOME E PROCEDÊNCIA:

Encaminhado à SAA em  
 22-3-44.

RESUMO

OBSERVAÇÕES

VERIFICADO POR

ANEXOS:

fl. 3

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho.

Juntar e voltar de volta  
em 10.5.44  
Hannay

Diz VIRGILIO JOSÉ MARTINS CARNEIRO, brasileiro nato, solteiro, residente à rua Bolívar, n. 45, apartamento n. 316, na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 3.145, ex-empregado do Banco do Brasil S.A., com carteira profissional registada, na ação que promove contra o Banco do Brasil S.A., com sede à rua Primeiro de Março, 66, na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, que, não se conformando com a decisão definitiva proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 6 de maio de 1944, pág. 1.877 (Apenso ao n. 103), a qual, tomando conhecimento do recurso extraordinário interposto da decisão do Conselho Regional do Trabalho da la. Regiao, lhe negou provimento, quer da decisão proferida interpôr, como interposto tem, recurso extraordinário para o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com sólido apoio no art. 101, n. 3, letras "a" e "d", da Constituição Federal, e pede a V.Excia. que se digne admitir o recurso e, nos termos do art. 865 do Código de Processo Civil, mandar abrir vista dos respectivos autos sucessivamente ao recorrente e ao recorrido para que cada um, no prazo de dez dias, apresente defesa, remetendo, em seguida, os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, dentro do prazo legal, a fim de que o recurso seja conhecido e provido, em face das relevantes razões de fato e de direito ora expandidas e das que oportunamente aduzir, as quais são dirigidas ao Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

V.M.Q.

I

Desnecessário se torna evidenciar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem o poder-dever de zelar pela inteireza positiva, pela vigência e validade, pela autoridade e pela uniforme interpretação da Constituição e das leis federais, nos precisos termos do art. 101, n.º 3, da Constituição Federal de 1937.

O Supremo Tribunal Federal é o defensor da Constituição e o seu supremo interprete, construindo interpretando.

Em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é admissível se de à expressão "justiça local" o sentido restrito tendente a criar a monstruosidade de dois poderes judiciários absolutamente independentes e paralelos.

A autonomia da Justiça do Trabalho, da mesmo modo que a da Justiça dos Estados e dos Territórios, está condicionada à observância da lei.

Na espécie dos autos, há relevante "questão constitucional", que deve ser levada ao conhecimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o dever, e tem o poder, de resolvê-la definitivamente

II

Dispõe o art. 137 da Constituição Federal de 1937:

"A LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OBSERVARÁ, ALÉM DE OUTROS, OS SSEGUINTES PRECEITOS:

E) DEPOIS DE UM ANO DE SERVIÇO ININTERRUPTO EM UMA IMPRESA DE TRABALHO CONTÍNUO, O OPERÁRIO TERÁ DIREITO A UMA LICENÇA ANUAL REMUNERADA.

A decisão recorrida contraria a letra clara da Constituição Federal, constituindo.

O direito assegurado ao trabalhador pelo art. 137, letra "e" da Constituição Federal não pode ser denegado.

V.G.M.

fl  
ff

Segundo se vê, à toda evidencia, dos autos, se o empregado do Banco do Brasil S.A. reclama à Justiça do Trabalho contra a violação da lei trabalhista na vigencia do contrato de trabalho, é aposentado compulsoriamente, e, se não reclama, perante a mesma Justiça, as férias, prescreverá o seu direito à indenização, que é o meio inteligente utilizado pelo legislador, e é a vontade positiva da lei, para que o empregador não se furte ao cumprimento da exigencia legal de conceder férias aos empregados, na forma da lei.

Está ai ~~em manutenção~~ da Constituição Federal,

Acresce que a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal aplicou à espécie dos autos a prescrição estabelecida pelo art. 101 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, reproduzido pelo art. 227 do decreto n. 6.696, de 12 de dezembro de 1940, tendo sido mantida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região a interpretação dada à referida lei pela 4a. Junta.

A Câmara de Justiça do Trabalho, não obstante ter tomado conhecimento do recurso e reconhecido expressamente a existencia da divergência apontada, manteve a decisão do Conselho Regional, mas, ao invés de fixar a exata interpretação da lei, que se admite regular a espécie, aplicou à relação jurídica questionada lei inteiramente estranha ao caso, qual seja o art. 5º do decreto n. 23.103, de 29 de agosto de 1933.

As decisões anteriores, ao contrário do que erroneamente afirma o acordão recorrido, não aplicaram à espécie o art. 5º do citado decreto n. 23.103.

Em resumo, a Constituição Federal é burlada, porque o empregado perde o direito a uma licença anual remunerada, que outra coisa não é senão férias remuneradas, e perde o direito à indenização devida pelo empregador ao empregado pelo fato de não lhe ter concedido as férias a que fêz jus, sob o pretexto de prescrição, servindo de falso fundamento o próprio dispositivo que a lei empregou para compelir o patrão.

6/6/44

a conceder, efetivamente, as férias remuneradas ao empregado.

É inconcebivel confundir férias, o gozo do descanso necessário, com a indenizaçao imposta a titulo de penalidade pela nao observância da lei por parte do economicamente forte, a quem cabe a direção da empresa.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem jurisprudencia firme na matéria versada nos autos:

"As leis sobre prescrição não comportam interpretação extensiva, como já se vê da velha lição de D'Argentré ( v. ainda Guillouard, Colmo, Lafaille)"( Acordao da Colenda 2a. Turma, de 2 de junho de 1942, voto vencedor do eminente Sr. Ministro OROZIMBO NONATO, Diário da Justiça, de 15 de setembro de 1942, pág. 2.498).

"As prescrições especiais, de curto prazo, não comportam interpretação extensiva" ( Acordao da Colenda 2a. Turma, de 3 de agosto de 1943, parte da ementa, Diário da Justiça, de 30 de setembro de 1943, pág. 3.894).

A decisao recorrida aplicou a disposição que regula, exclusivamente, a prescrição do direito de reclamar o gozo de férias à prescrição do direito à indenização equivalente ao salário em dobro, indenização que objetiva compelir o patrão à observância da lei.

Nao resta a mais vaga sombra de dúvida que a decisao recorrida deu à lei interpretação extensiva, contrariando abertamente a jurisprudencia do Egrégio Supremo Tribunal Federal, resultando dai atentar frontalmente contra a letra clara do art. 137, "e", da Constituição Federal, que foi, à evidencia, violada pela decisão recorrida, que lhe negou a existencia, decidindo precisamente como se não existisse a disposição constitucional invocada.

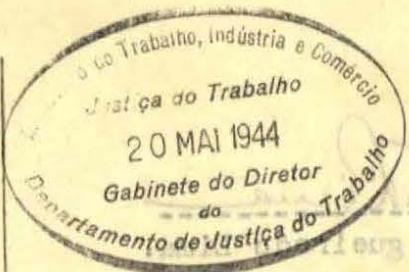
Espera o recorrente que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tome conhecimento do recurso e lhe de provimento, como é da mais rigorosa justiça.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1944  
Virgílio José Martins Carneiro,  
(Início n. 3.145.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO - CNT-9 203/44.



A. D. P.

Em 21/5/1944

Renaldo P. Serrado Camino,  
Diretor do D. J. T.

Diretor da D. P.

A. S. D. T.

Em 25/5/1944

Renaldo P. Serrado Camino,

=V=V=V=

- 1) VIRGILIO JOSE MARTINS CHENEIRO, ex-empregado do Banco do Brasil S.A., não se conformando com a decisão definitiva proferida pela C.J.T., publicada no Diário da Justiça de 6/5/44, a qual, tomado conhecimento do recurso extraordinário interposto da decisão da C.R.T. da la. Região lhe negou provimento, interpõe recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com sólido apoio no art. 101, n. 3, letras "a" e "d", da Constituição Federal e pede ao Snr. Presidente da C.J.T. admitir o recurso e, nos termos do art. 685 do Código de Processo Civil, mandar abrir vista dos respectivos autos, ao Egrégio S.T.F., dentro do prazo legal, afim de que o recurso seja conhecido e provido.
- 2) O Snr. Presidente da C.J.T. determina, pelo despacho de fls. 3, que se junte o recurso ao processo e volte a despacho.
- 3) Segundo informa a S.C. do S.A. (fls. 2) o processo nº CNT-17 085/43, a que se refere o documento aludido, foi encaminhado à Secção de Atas e Acordãos em 23/3/44.
- 4) Nestas condições, ao submeter o presente à apreciação do Snr. Chefe desta Secção, propõho se aguarde a chegada do processo, afim de ser cumprido o despacho do Snr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho.

COMBÉLHO MECIONAL DO TARTARUGA  
COMBÉLHO MECIONAL DO TARTARUGA  
PROCESSO - CNT-B 20347

RIO DE JANEIRO, em 26 de maio de 1944.

Lafayette R. de F. Lima

Lafayette Rocha de Figueiredo Lima.

Escriturário "F"

De acordo. Cale aguardar  
os outros originais, para o fim determinado no desfrachê da fls. 3.

Em 30.5.44

Guia Galvão

chefe da secc.

Cale encaminhar ao  
P. A. do C.R.T. o seu  
eun de atende, os  
despachos e fls. 3, e  
as suas reuniões neste  
departamento e em nome  
da P.L.C. e P.R.C. e  
C.R.T. 19085/193 Rio 30/5/44

Maria da Conceição  
Diretora

D.J.T. 31 MAI 1944

- E.C.E.BIDO

No  
Gabinete do Diretor

Solicito a audiência  
do S.A.

Rio, 1<sup>o</sup> 6. 44

Bernardo Guimaraes, Carneiro  
DIRETOR DO D.P.C.

Lafayette R. de F., encarregado da expedição aduaneira  
Rio, 1/6/44

Assinado  
Dep. Dr. Lúcio



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

8  
8  
8

Em cumprimento ao despacho do Snr. Chefe do SA informo que o processo CNT 17 085-43 segundo consta dos assentamentos desta Seccão continua na SAA, para onde foi encaminhado em 22-3-44. Todavia cabe-me esclarecer que existe outro processo em que são interessadas as mesmas partes, ou seja, o signatário da petição de fls. 3 e o Banco do Brasil S.A. Esse processo tem o nº CNT 19 446-43, foi julgado em 31-3-44 e o respectivo acórdão publicado no Diário da Justiça de 6-5-44. Quanto ao último movimento anotado na ficha é - CRT da 1a. Região em 16 de maio de 1944. ---

S.C., 2-6-944

O L. de Almeida

Esc. "G".

Devidamente informado, submeto o presente ao Sr. Chefe do C. S. D. I. M.

Di, 2/6/xx  
Socorro Day  
Lya da F.

S. I. S. A. para ligeira.

Rio de Janeiro, 1944

L. de Almeida  
Chefe do C. S. D. I. M.

Il acordado q que se refere o prem.  
o processo foi proferido em sessão  
de 31 de março do ano corrente  
e publicado no D. da Justiça  
de 6 de maio p. finos.

Trata-se de decisão prolatada  
no Proc. 19h46/43, e la qual, para



para melhor esclarecimento, veja-se  
privado aos autos.

Rio, 8/6/1966  
Eloah Mais de Oliveira  
Ch. da S.T.A.



Alvarez  
MMO

ACÓRDÃO

CJT-201/44

Proc. 19 446/43

NF.

1944

Mantém-se a decisão recorrida, quando prolatada de acordo com a lei e a prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Virgilio José Martins Carneiro interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região em 13 de agosto de 1943, que, confirmando a sentença da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do D. Federal julgou prescrita a reclamação apresentada pelo recorrente contra o Banco do Brasil S.A., na parte relativa a férias, e improcedente no tocante ao pagamento do aviso prévio:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é de ser conhecido, por isso que a matéria nêle tratada diz respeito à prescrição, tese que oferece controvérsias e modificações constantes de interpretação dos tribunais;

CONSIDERANDO, de meritis, que as decisões anteriores bem definiram a questão relativa ao pedido de férias dado como incabível, por estar prescrito o direito do reclamante, em face do disposto no art. 5º, do Decreto 23.103, de 29 de agosto de 1933, aplicável à especie;

CONSIDERANDO, ainda, que nenhuma reforma se impõe no julgamento da parte referente ao aviso prévio, por isso que não está provado, nos autos, tratar-se de demissão;

41.10

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1944

- |    |                   |            |
|----|-------------------|------------|
| a) | Oscar Saraiva     | Presidente |
| a) | João Duarte Filho | Relator    |
| a) | Dorval Lacerda    | Procurador |

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/5/44.

*Confira com o original  
Rio, 8 de 6 de 1944.  
Geórgina Gilda Lammans  
(of. Jdm. F.)*

VISTO

*EM 8/6/1944  
Eloah Maia de Oliveira  
Enviado a Ch. de S.A.T.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N° CNT-9 203/44.

87.11

*Encaminhe-se as fls. 75, 88 e 90 a 944  
-TRO) para o diretor da D. P. M. de  
Chefe de Arq. Adm.*

D.J.T. 9 - JUN 1944

RECEBIDO

DO  
Gabinete do Diretor

A. D. P.

Em 9/6/1944

*Bernardo José Leme dos Lameiros*

Diretor do D. J. T.

A. S. D. T.

Em 9/6/1944

*Maurício*

Diretor da D. P.

=V=V=V=

Reportando-me à minha informação anterior (fls. 7) e à do S.A. (fls. 8), esclareço que existem vários processos em que são partes interessadas Virgílio José Martins Carneiro e o Banco do Brasil S/A.

Encontra-se nesta Secção o processo nº CNT-17 085/43 (Anexos: CNT-18 602/38 e CNT-13 482/40), aguardando manifestação dos interessados no julgamento proferido pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 20 de março de 1944, em cujo Acordão publicado no Diário da Justiça de 1 de junho de 1944 fui encontrar elementos para os seguintes esclarecimentos necessários à boa marcha do recurso de fls. 3/6: - "A reclamação inicial de Virgílio José Martins Carneiro contra o Banco do Brasil S/A foi objeto do processo nº CNT-18602 /38, já solucionado e anexado ao CNT-17 085/43, que, por sua vez, trata de uma ação intentada pelo reclamante no dia 4 de janeiro de 1943 contra aquele Banco e distribuída à la. Junta de

СОЛГАВАС В МИРТДОМ ОНДАВАСТ ОС БІРГЕДАМ  
ОНДАВАСТ ОС АДІРДА  
ОНДАВАСТ ОС ІАНДАМ ОНДАВАС  
ШЛЭОС Е-ТИО 94 ОДДАСОРЯ

Conciliação e Julgamento. No dia 5 de mesmo mês e ano, o reclamante requereu, perante a la. Junta de Conciliação e Julgamento, pagamento de férias não gozadas, e, cujo processo (CNT-19 446/43) se achava em grau de recurso extraordinário dirigido à Câmara de Justiça do Trabalho."

Isto é o que me foi dado observar naquele processo.

O processo a que se refere o recurso de fls. 3/6 é o de nº CNT-19 446/43, julgado pela Câmara de Justiça do Trabalho a 31 de março de 1944 (Acordão, por cópia, a fls. 9/10) e encaminhado a 15 de maio próximo passado (guia nº 664) ao CRT da 1<sup>a</sup> Região (D.Federal).

Assim sendo, submeto a apreciação do presente ao Sr. Chefe desta Seccão, para que se sirva de determinar as provisões cabíveis.

S.D.I., em 13/6/44

Lafayette R. de F. Lima  
Lafayette Rocha de Figueiredo Lima  
Escriturário "F".

Sendido um vista o encaminhamento dos autos do processo CNT 19 446/43 ao CRT da 1<sup>a</sup> Região, cabendo a quem à consideração do sr. Síndic da União.

Em 15.6.44

Eduardo Galvão  
Clube da Soc.

Este subscritor encaminha  
à apreciação do Presidente  
e Síndic da União e Justica  
do Trabalho o presente recurso,  
relacionado com o processo  
nº CNT 19446/43, tripartito  
entre os autores das partes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

6112  
61

a 15 de Março para o seu parecer, para  
a instrução do mesmo necessário  
e tratar a questão que se põe.

Rio 15/6/44

M. Alvaro Soárez

Sócio

D.J.T. 10.11.1944

RECEBIDO

Gabinete do Diretor

Com os encarregamentos  
acima, encaminho o processo  
à deliberação do Sr.  
Presidente da Escola da  
Câmara de justiça do Trabalho.

Rio, 19.6.44

Bernardo Benito Gómez

Secretário da CJT

O recurso de fls. 2 se refere a  
decisão proferida pela E. Câmara de Justiça do  
Trabalho em 31 de março e publicada no "Diário  
da Justiça" de 6 de maio - Proc. CNT-19.146/43.

Segundo esclarece o D.J.T., o pro-  
cesso em questão já foi devolvido ao CRT da 1a.  
Região, em data de 15 de maio.

Com essas informações, submeto o  
processo à consideração do Sr. Presidente.

Rio, 20/6/44

J. M. Gómez  
Secretário da CJT

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Não se contesta mais a admissibilidade de recurso extraordinário de decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, eis que o E. Supremo Tribunal Federal já resolveu, por maioria, que tais recursos são cabíveis.

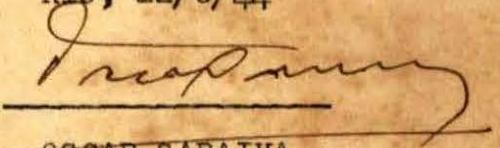
No caso do presente recurso, porém, nem um fundamento justifica seu encaminhamento.

Longe de violar a letra da lei ou de contestar sua validade, a decisão recorrida se atreve aos termos da norma legal, aplicável à espécie.

Assim, indefiro o pedido e determino ainda o cancelamento das expressões desrespeitosas (assinaladas a tinta) que o recorrente se permite usar ao se referir à decisão da Câmara de Justiça do Trabalho.

Publique-se. Ao D.J.T. para cumprir.

Rio, 22/6/44



OSCAR SARAIVA

Presidente da CJT



*A. D. P.*  
Em 23 / 6 / 1944  
*Renaldo José Renaldo Góes*  
Diretor do D. J. T.

*A. S. D. T.*  
Em 26 / 6 / 1944  
*Flávio da Cunha*  
Diretor da D. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Prepara o expediente para publicação  
no Diário da Justiça.

7/6/44

Maria Batista Ribeiro

etc.

X  
Vist. Em 29.6.44  
Egabrat - Chefe da Sec

Foi remetido, nesta data, o despacho supra citado para inscrição no Diário da Justiça. — Em 29-6-944

Pucilio Jannario Bispo  
aux. esc.

X

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

EM 1º DE JULHO 1944

Pucilio Jannario Bispo  
aux. esc.

X

Nesta data, cancelei as expressões de respeito, constantes do documento de fl. 3/6, assinaladas a tinta, que o recorrente permite usar ao se referir à Seção da C. V. T., cumprindo, assim, a determinação do Sr. Presidente da Mesa da Comissão.

Do Sr. Chefe da Sec

S. P. I., fm 5/7/44.

Lafayette Rocha de Figueiredo Lima  
Buritirra "F"

Estando findo o prazo, cabe  
arquivá-lo.

Em 5.7.44

Claudia Galvão  
Chefe da Sec



De acordo com o  
informamento

Rg 57744

Maria Lúcia

adulta

Arquive-se

Em 6/7/1944

Renaldo Cunha de Carvalho

Diretor do D. J. T.

A S. D. T.

Em 7/7/1944

Maria Lúcia

Diretor da D. P.

Certifico para constar, que ao  
respeitável despacho do Sr. Presidente da  
C. G. T. de fls. 13, foi oferecido, no  
formato do art. 868 do Código de Pro-  
cesso Civil, agravo de instrumento, o  
qual constitui os autos suplemen-  
tares do C. N. 12 821-44.

Ma. C. Ayres Bastos.

Sendo sido encaminhado, devi-  
damente instruído, ao Vigrício Su-  
premo Tribunal Federal, com o ofi-  
cio N.º 1.324 de 23 de agosto corrente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

10/10  
Outubro

o processo de agravo de instrumento  
a que se refere a informação de  
fls. sete, ficam os presentes autores  
em condições de serem arquivados o  
agre, alias já foi determinado pelo  
Dir. Diretor deste Departamento, no  
despacho de fls. 14 verso.

Fls. 31-8-44  
Ana C. Ayres Baskel  
Epc. 3.

No d. 31 de Agosto de 1944, tendo  
em vista o despacho do d. Dir. Diretor  
deste Departamento, de fls. 14  
verso,

Flm. 31.8.1944  
M. D. J. da Silva Pereira  
Ass. Sub. 303

Cabe devolver à processar  
as peças. Fls. 31/8/44

Mário Soárez  
Dir.



Arquivar-se

Em 17/9/1944  
Renato Ferreira de Carvalho  
Diretor do D. J. T.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Fls. 14  
Ana C. Ayres Baskel



A S D T

Em 21.9.1947

Lucas Paes

Diretor da D. P.

